

**INFORMATIVO GERAL – INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) – PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL – ART. 20 – PRIMEIRO IRDR (2016) - NUMERAÇÃO ÚNICA: 0941415-42.2016.8.13.0000 – SEGUNDO IRDR (2021) – NUMERAÇÃO ÚNICA: 0013264-18.2021.8.13.0000**

**I - CONTEXTO GERAL: ÚLTIMOS TRÂMITES JUDICIAIS DO IRDR 0941415-42.2016.8.13.0000**

No julgamento do primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0941415-42.2016.8.13.0000 os desembargadores do TJMG reconheceram a ilegalidade das limitações temporais das datas travas quanto ao requerimento da promoção e matrícula ou conclusão do curso.

No entanto, os julgadores inovaram no acórdão e trouxeram a concepção de que a promoção por escolaridade adicional está sujeita à aprovação da COFIN, por ser tal órgão o responsável pela execução orçamentária dos órgãos do Poder Executivo Estadual.

Diante do julgado pelo TJMG, foram interpostos recursos ao STJ e ao STF pelo SINDSEMA e por diversos outros sindicatos para tentar reverter essa questão do COFIN apenas, pois o restante da tese formada é favorável aos interesses dos sindicatos.

Nenhum dos sindicatos teve êxito no STJ e no STF e, com isso, recentemente, o IRDR em questão, transitou em julgado. Logo, isso significa que a Administração não poderá mais utilizar travas temporais para negar o direito à promoção por escolaridade aos servidores.

Por fim, destacamos que essa questão da COFIN poderá ser discutida também no julgamento do segundo IRDR sobre o mesmo tema, nº 0013264-18.2021.8.13.0000, que discute justamente os requisitos para a promoção por escolaridade adicional e sobre a possibilidade do Judiciário analisar tais requisitos.

O referido IRDR estava suspenso, aguardando a finalização do julgamento do primeiro incidente, que recentemente transitou em julgado. Já há manifestação nos autos para definir se as ações continuarão suspensas. No entanto, ainda não houve novas movimentações e o SINDSEMA, por meio da sua assessoria jurídica, tem acompanhado de perto as movimentações de ambos os incidentes.

Após esses esclarecimentos sobre os últimos trâmites processuais, passa-se as dúvidas mais recorrentes encaminhadas pelos servidores:

## II – DÚVIDAS RECORRENTES:

- 1. O IRDR sobre o art. 20 já transitou em julgado. Isso significa que as ações serão retomadas imediatamente?** *(Muitos servidores entenderam que a decisão final do IRDR nº 25 (que trata das travas temporais do Decreto nº 44.769/2008) permitiria a retomada das ações. No entanto, ainda há dúvidas sobre o impacto prático dessa decisão e o que ainda impede o andamento das ações individuais ou coletivas).*

O trânsito em julgado do IRDR nº 0941415-42.2016.8.13.0000 não significa o retorno imediato do andamento processual das ações que estavam suspensas. Isso porque, cabe ao juízo a decisão a respeito da retomada ou não do andamento.

Ademais, conforme acima exposto, há um segundo IRDR, em estágio inicial de tramitação, que estava suspenso aguardando a finalização do primeiro IRDR.

Neste segundo IRDR é possível que seja decidido pela manutenção da suspensão de todas as ações que tratam sobre esse tema. Informamos que já há manifestação nos autos neste segundo IRDR para que seja definida se as ações continuaram suspensas. O SINDSEMA já está providenciando sua participação como amigo da corte também nesse IRDR.

Em relação as ações judiciais em curso, informamos que cada ação individual deve ser analisada de forma específica, pois depende de análise pormenorizada do estágio processual e dos impactos desse IRDR, reiterando-se que a finalização do IRDR não significa o retorno imediato do andamento dessas ações.

Em relação as ações coletivas, esclarecemos que a ação coletiva em nome do SINDSEMA, ajuizada em 2022, segue com o seu trâmite normal, uma vez que não houve sua suspensão e referida ação encontra-se no estágio de produção probatória, conforme já informado anteriormente. Em relação a ação coletiva em nome da ASSEMA, de 2016, esta sim estava suspensa aguardando a finalização do IRDR e devemos aguardar neste momento a manifestação do juízo a respeito do retorno ou não do seu andamento.

- 2. Existe outro IRDR em andamento? Qual a diferença em relação ao que já transitou em julgado?** *(Foi mencionado que há um segundo IRDR que discute a possibilidade de o Judiciário analisar se o servidor preenche os requisitos para a*

*promoção. Os filiados querem entender melhor do que se trata, qual o estágio desse IRDR e por que ele pode continuar suspendendo as ações).*

Esse segundo IRDR foi suscitado em razão da multiplicidade de decisões conflituosas dentro do próprio Tribunal a respeito desse tema envolvendo a promoção por escolaridade que abrange servidores de diversas categorias.

A despeito do primeiro IRDR de 2016, já tenha transitado em julgado e tenha declarado a nulidade das travas temporais, criou-se uma perigosa insegurança jurídica, uma vez que, alguns juízes vêm indeferindo promoções, sob o argumento de que a concessão final da promoção seria discricionariedade do Estado, mesmo quando comprovados todos os requisitos – curso concluído, estágio probatório e avaliações.

Em razão desse contexto de insegurança jurídica em situações similares, foi suscitado o segundo IRDR em 2021, que logo em seguida foi suspenso, por necessitar da definição do julgamento do primeiro IRDR, uma vez que ambos tratam do mesmo tema.

Esse segundo IRDR, portanto, encontra-se em fase inicial de tramitação e ele pode manter as decisões suspensas, pois toda vez que se tem multiplicidades de decisões conflituosas são suscitados esses incidentes para pacificar a controvérsia e vincular o entendimento do tribunal para todos os casos análogos, resolvendo-se esse cenário de insegurança jurídica.

Logo, esse segundo IRDR pode definir se o Judiciário tem competência para analisar outros requisitos da promoção por escolaridade além da ilegalidade das travas temporais, visto que, hoje as decisões em sua maioria não têm entendimento pacífico sobre o tema.

O escritório Sarah Campos vem defendendo a competência do Judiciário para analisar outros requisitos além dos relativos à ilegalidade das travas com base nas provas produzidas em cada ação individual e nas ações coletivas, sustentando que, uma vez derrubadas as travas ilegais e comprovados os requisitos, a promoção é direito líquido e certo, não mera discricionariedade.

Nas ações coletivas tem-se discutido também as novas travas temporais criadas pelo Estado e os demais fundamentos utilizados para indeferimento da promoção.

A assessoria jurídica do escritório Sarah Campos também tem acompanhado ativamente o processo do segundo IRDR para evitar tese prejudicial

aos servidores e lutará em todas as instâncias para que esse contexto de insegurança jurídica seja superado.

Além disso, o escritório mantém a análise de cada caso individualmente, e manterá a defesa dos pontos expostos acima, devendo os servidores em casos de dúvidas ficarem atentos, pois novas orientações serão dadas após o julgamento deste segundo IRDR.

### **3. O Estado agora argumenta que seria necessária autorização da Comissão de Orçamento e Finanças. Isso tem fundamento jurídico?**

*(Os servidores estão preocupados com essa nova justificativa apresentada pelo Estado para negar as promoções, mesmo após a decisão sobre a ilegalidade das travas temporais. Eles querem saber se esse argumento tem amparo legal e se pode realmente barrar os direitos).*

Essa não é uma nova justificativa do Estado, esse argumento sempre foi utilizado nas ações individuais, nas ações coletivas e foram refutados com fundamento na própria previsão legal.

Pela leitura das atribuições legais da COFIN, esta não é capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito à promoção por escolaridade adicional dos servidores que cumprem o pré-requisito de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado.

O artigo 2º do Decreto 44.334/2006 e mesmo os demais dispositivos da Lei não delimitam qualquer regra no sentido de que a citada aprovação avaliaria efetivamente o direito à promoção.

Pela leitura das normas estaduais existentes, conclui-se que o papel do órgão citado limita-se a uma formalidade interna da administração estadual, sem conteúdo decisório, uma vez que o encaminhamento previsto é meramente procedimental. Não há qualquer poder de decisão sobre o direito à promoção, sendo sua atribuição restrita à análise e delimitação de impactos financeiros. Ademais, reitera-se que essa questão da COFIN poderá ser discutida também no julgamento do segundo IRDR sobre o mesmo tema, nº 0013264-18.2021.8.13.0000.

### **4. O que é o Tema 1075 do STJ? É uma novidade?**

*(Embora a assessoria jurídica já tenha explicado que o Tema 1075 trata da impossibilidade de negar benefícios legais com base em limitações orçamentárias, alguns servidores acham que se trata de uma nova tese e estão inseguros sobre*

*seus efeitos).*

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 1.075, sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou a tese de que *"é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional a servidor público quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na LRF referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 /2000"*.

O referido tema não é novidade, uma vez que a tese foi firmada em abril de 2022, sendo essa favorável aos servidores. Vale ressaltar que por esse entendimento, uma vez cumpridos os requisitos da progressão há o direito subjetivo ao novo enquadramento, a despeito dos limites prudenciais com a despesa de pessoal terem sido atingidos. Por fim, ressalta-se o TJMG tem utilizado referida tese para conceder promoção aos servidores ou outros benefícios financeiros mesmo no contexto atual de restrição orçamentária.

### **III - SÍNTESE DO TEMA E DAS DÚVIDAS:**

#### **1. Primeiro IRDR (2016) – TRÂNSITO EM JULGADO (2025):**

- Decisão do TJMG (parcial):
  - o Reconheceu a ilegalidade das travas temporais (Decreto 44.769/08 e Resolução SEPLAG 6.582/08).
  - o Mas não garantiu direito automático à promoção, deixando lacunas.
- Recurso ao STF:
  - o Resultado: O STF manteve a decisão do TJMG, e o IRDR transitou em julgado em 2025.
  - o Efeito: As travas temporais são nulas, mas cada caso ainda depende de análise individual.

#### **2. Segundo IRDR (Pendente no TJMG):**

- **Objeto:**
  - o Discute se o Judiciário pode analisar outros requisitos (além da trava temporal)

para conceder a promoção.

- Situação atual:
  - o Ainda não foi julgado (aguarda análise do TJMG).
  - o Pode suspender ações individuais se for aberto (mas ainda não ocorreu).

### **3. O que isso significa para os filiados?**

#### **- Pontos favoráveis:**

- Travas temporais são inválidas (ninguém pode ser barrado por prazos como 31/12/2007).
- A comprovação de todos os requisitos (curso, estágio probatório e avaliações) tem forte argumento.

#### **Pontos de atenção:**

- O Judiciário ainda pode exigir análise caso a caso (sobre outros requisitos).
- Alguns juízes podem negar promoções se entenderem pela impossibilidade de analisar outros requisitos discricionários (não só a trava temporal).

### **4. O que o escritório está fazendo?**

- Monitorando o segundo IRDR para evitar julgamentos desfavoráveis.
- Defendendo a tese de que, uma vez derrubadas as travas ilegais e com as provas nos autos, a promoção é direito líquido e certo.

### **5. Recomendações para filiados com ações em curso:**

- Se sua ação ainda está parada:
  - o Aguarde posicionamento do TJMG sobre o segundo IRDR (pode trazer novas regras).
- Se sua ação está em andamento:
  - o O escritório defenderá a integridade do direito à promoção pela constatação da ilegalidade das travas temporais. Reiterando que a decisão a respeito da suspensão ou não da ação cabe ao juízo.

**Próximos passos:**

- O escritório Sarah Campos continuará pressionando por segurança jurídica.
- Novas atualizações serão comunicadas assim que o segundo IRDR tiver movimentação.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2025.